

Processo: 1147777

Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: Município de Montes Claros e Humberto Guimarães Souto

Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Montes Claros – PREVMOC

Processos referentes: Auditoria n. 951445; Recurso Ordinário n. 1141262; Recurso Ordinário n. 1141263; Assunto Administrativo (multa apartado) n. 1135424; Assunto Administrativo (multa apartado) n. 1135423

Procuradores: Otávio Batista Rocha Machado, OAB/MG 89.836; André Luiz Martins Leite, OAB/MG 139.940; Marcelo Souza Teixeira, OAB/MG 120.730; Carlos Henrique Nascimento Santana, OAB/MG 121.263; Fernanda Maia, OAB/MG 106.605; Luciano Barbosa Braga, OAB/MG 78.605; Hugo Araújo Alcântara, OAB/MG 121.344; Vanil Vasconcelos Costa Júnior, OAB/MG 175.388; Felix Tadeu Araújo Borges, OAB/MG 94.359; Sérgio Bassi Gomes, CRC/MG 20.704; Dayse Ellen de Moraes, OAB/MG 168.430

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 3/6/2025

AUDITORIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. MULTA-COERÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. DESCONSTITUIÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Impõe-se a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 258 da Resolução 24/2023, c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, havendo decisão proferida no processo principal, que desfaça a condenação infligida ao recorrente, bem como as demais determinações efetuadas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou o voto-vista do Conselheiro Agostinho Patrus, em:

- I) conhecer, por unanimidade, na preliminar, os embargos de declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade;
- II) determinar, por maioria, a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 258 da Resolução 24/2023, c/c o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, em razão de fato superveniente, na medida em que os embargos restaram prejudicados em virtude da decisão proferida no Recurso Ordinário número 1141262, a qual desfez a condenação ora em análise e as demais determinações efetuadas;

III) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno vigente à época.

Votaram o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli, este somente no mérito. Vencido o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, no mérito.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de junho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 28/11/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em 01/06/2023 pelo Município de Montes Claros e pelo Sr. Humberto Guimarães Souto, então Prefeito do Município de Montes Claros contra decisão monocrática proferida por este Relator, nos autos da Auditoria n. 951.445, à peça 62/SGAP que transcrevo abaixo:

Considerando a decisão exarada na sessão da Primeira Câmara do dia 25/10/2022, que determinou (peça 39):

“Determino a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 161 e 162 do RITCMG. Determino, ainda, que os Srs. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC e Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal, sejam intimados, por via postal e publicação no Diário Oficial de Contas, a informar a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, se foram adotadas as medidas determinadas pela Primeira Câmara, sob pena de aplicação de nova multa, dessa vez diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 321 do RITCMG;”

Considerando que a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios analisou os achados remanescentes e concluiu que as irregularidades foram integralmente sanadas (peça 4);

Considerando que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído;

Determino o encaminhamento do processo a CADEL para que aguarde o trânsito em julgado da decisão, o prosseguimento regular do recurso já interposto (recurso ordinário 1.141.262) em face dos Assuntos Administrativos nos 1135424 e 1135423, e então, adote as medidas regimentais cabíveis para cumprimento das determinações da decisão colegiada à peça 39 e derradeiro arquivamento do feito.

Segundo os embargantes, “a determinação aludida é contraditória, na medida em que o acórdão que determinou as obrigações aludidas em face do prefeito de Montes Claros e do Presidente da Prevmoc foi questionado por meio da interposição de Recurso Ordinário, cujo efeito suspensivo” está previsto no Regimento:

Não obstante a interposição do recurso ordinário, foi proferido o despacho de ordem n. 62, determinando-se a intimação do Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC e do Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal, para informarem a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, se foram adotadas as medidas determinadas pela Primeira Câmara, sob pena de aplicação de nova multa, dessa vez diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 321 do RITCMG.

Além do efeito suspensivo conferido à decisão do acórdão objeto do recurso ordinário aludido, sustentam ainda que “a unidade Técnica desta Colenda Corte, ao analisar as razões recursais do inconformismo dos embargantes, entendeu, após minuciosa e criteriosa apreciação, que todos os pontos outrora questionados já foram sanados”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Em 26/05/23 foi juntado o Aviso de Recebimento da intimação do prefeito de Montes Claros quanto ao despacho objeto destes Embargos (peça n. 62 do SGAP).

A presente petição de Embargos de Declaração foi protocolada em 01/06/2023, sendo embargante o Sr. Humberto Guimarães Souto, prefeito de Montes Claros.

Examinando os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que os embargantes têm legitimidade recursal, uma vez que foram diretamente alcançados pela decisão recorrida, e que o recurso é próprio e tempestivo, nos termos do art. 343 do Regimento Interno, Resolução

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR QUANTO À PRELIMINAR.

II.2 - MÉRITO

Conforme relatado, em sessão ocorrida em 25/10/2022 o Colegiado da 1ª. Câmara, nos autos da Auditoria n. 951.445, proferiu decisão que restou assim ementada (peça 39 do SGAP):

AUDITORIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEMG. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. O descumprimento de determinação do TCEMG e/ou do Relator, da qual o responsável teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa-coerção, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica (Lei Complementar estadual n. 102/2008) e do inciso III do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008).

2. Para fins de cobrança de multa-coerção podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 161 e 162 do RITCMG.

3. O TCEMG poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, conforme previsto no art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 321 do RITCMG. Ainda naquela decisão o Colegiado determinou que os Srs. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC e Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal fossem intimados, por via postal e publicação no Diário Oficial de Contas, a informar a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, se foram adotadas as medidas determinadas pela Primeira Câmara, sob pena de aplicação de **nova multa**, dessa vez diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 321 do RITCMG. ”

Da decisão colegiada foi interposto o recurso ordinário, autuado sob o número 1.141.262 e distribuído à relatoria do Cons. Adonias Monteiro.

Inicialmente, destaco que o recurso ordinário n. 1.141.262 foi interposto pelo Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito de Montes Claros, em face da decisão proferida pela Primeira

Câmara, em sessão de 25/10/2022, nos autos da Auditoria n. 951.445, na qual o recorrente e ora embargante, junto com o Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC, foi condenado ao pagamento de multa em razão do descumprimento da determinação de efetuar o saneamento dos achados, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 318, III, do Regimento Interno desta Corte.

Para a execução das multas, foram constituídos Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. 1.135.424, em relação ao Sr. Humberto Guimarães Souto, e Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. 1.135.423, em relação ao Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, cujas execuções estão amparadas pelo efeito suspensivo decorrente do recurso ordinário n. 1.141.262, conforme determinação do relator do recurso constante no Exp. n.: 66/2023 (peça 95 do SGAP – processo n. 1.141.262).

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas, consoante previsto no art. 106 da Lei Complementar 102, de 2008.

O referido comando legal foi reproduzido também no art. 342 da Resolução 12, de 2008, que também dispõe, em seu art. 343:

Art. 343. Os embargos de declaração serão dirigidos ao Relator do acórdão recorrido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 168 deste Regimento, e deverão conter, de forma clara e precisa, a indicação da obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte¹.

Por outro ângulo, diz-se que a decisão é contraditória quando há incoerência entre seus elementos, de modo que as proposições apresentadas no corpo do acórdão ou decisão monocrática não guardam correlação lógica entre si, sendo, portanto, inconciliáveis. Nesse sentido, é clássico o exemplo de oposição de embargos de declaração para sanar contradição entre a fundamentação e a decisão.

Por fim, para os processualistas nominados, a decisão é obscura quando sua compreensão ficar comprometida “quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível, quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível”.²

As situações que ensejam a oposição de embargos de declaração são, portanto, taxativas, sendo cediço que essa espécie recursal não se presta à rediscussão de mérito da decisão recorrida.

Colocados esses conceitos, verifico que, apesar de atacar *decisum* proferida por este Relator em sua decisão monocrática e empregar o termo “contradição”, o embargante não logrou êxito em demonstrar, de forma clara e precisa, o referido vício, mas, tão somente, externou seu inconformismo em relação ao não reconhecimento da sua pretensão.

Os arts. 342 e 343 do Regimento Interno desta Corte exigem, para o cabimento de embargos de declaração, a existência de **obscuridade, omissão ou contradição**, indicadas de forma clara e

¹ Curso de Direito Processual Civil. 14ª ed. vol. 3. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 290.

² Op. cit., p. 294.

precisa, em Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras e em decisões monocráticas.

Valendo-me da distinção apresentada pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, relator dos Embargos de Declaração n. 1.007.792, Acórdão publicado em 11/07/2017 ao citar o Processo 896.380 julgado pelo Tribunal Pleno desta casa em sessão de 07/08/2013 com Relatoria da Conselheira Adriene Andrade, esclareço que *“a obscuridade é a falta de clareza, de inteligibilidade, caráter do que é confuso, distorcido; a omissão caracteriza-se como ato ou efeito de não mencionar, de deixar de dizer, escrever ou fazer; ao passo que a contradição é a relação de incompatibilidade entre dois termos ou juízos, sem nenhuma dimensão intermediária ou sintética que os concilie”*.

Somente com a presença de uma ou mais dessas hipóteses no despacho recorrido ficaria configurada a causa de pedir do atual recurso.

No item 2 da petição de Embargos (DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE), informou o embargante que:

no tocante ao cabimento, o art. 342 do RITCEMG é expresso ao admitir embargos de declaração de qualquer decisão monocrática, a fim de sanar-se alguma contradição. No caso dos autos, conforme será doravante demonstrado, **a decisão monocrática de ordem n. 62 encontra-se maculada por manifesta contradição, sanável mediante a interposição dos presentes aclaratórios.** (Grifei.)

Alega ademais que a determinação atacada é contraditória com o efeito suspensivo do Recurso Ordinário interposto e que “não há mais qualquer medida ser cumprida pelos embargantes, haja vista que este próprio TCE/MG já reconheceu o cumprimento de todas as obrigações e saneamento das inconformidades antes levantadas”.

Ao final, requereu que fossem “conhecidos e ao final providos os embargos, suprimindo-se as **contradições** aludidas, bem ainda se atribuindo efeitos infringentes ao recurso, de modo a cassar a decisão embargada de ordem n. 62, notadamente no que tange a gravosa cominação de multa diária”.

Razão não assiste ao embargante, sendo descabido falar em cassação de decisão deste Relator.

Deve-se destacar que a decisão constante na peça 62 do SGAP não determina a imposição de multa gravosa aos responsáveis, eis que esta multa já fazia parte do acórdão juntado à peça 39/SGAP, da qual recorreu ordinariamente o embargante, como ele próprio informou na petição de embargos de declaração interposta e cujo teor transcrevo:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC, e no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal, que sequer se manifestou nos autos, em razão do descumprimento da determinação de efetuar o saneamento dos achados, com fundamento no estabelecido no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal e no inciso III do art. 318 do Regimento Interno desta Corte;

II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 161 e 162 do RITCMG;

III) **determinar, ainda, que os Srs. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC e Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal, sejam intimados, por via postal e publicação no Diário Oficial de Contas, e que devem informar a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, se foram adotadas as medidas determinadas pela Primeira Câmara, sob pena de aplicação de nova multa, dessa vez diária, no valor de**

R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 321 do RITCMG;

IV) determinar que, decorrido o prazo fixado para manifestação, os autos devem ser enviados ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria. **Grifei**

Ao determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, cumpro o disposto e previsto nos arts. 161 e 162 do RITCMG, que trata da formação de autos apartados.

Aquele texto legal dispõe que:

Art. 161. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desmembramento ou reprodução de peças do processo original.

Quanto ao efeito suspensivo decorrente da interposição do Recurso Ordinário, ao final do despacho embargado, determinei o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Pós-deliberação - CADEL para que aguarde o trânsito em julgado da decisão, o prosseguimento regular do recurso já interposto (recurso ordinário 1.141.262) em face dos Assuntos Administrativos nos 1135424 e 1135423, e então, adote as medidas regimentais cabíveis para cumprimento das determinações da decisão colegiada à peça 39 e derradeiro arquivamento do feito.

Pela simples leitura da decisão monocrática embargada observa-se que não há contradições a serem sanadas, não há imposição de multa aos embargantes, nem qualquer determinação que deva ser cassada.

O que se pretende na peça em exame, conforme tantas vezes se observa em sede de embargos, é rediscutir a questão de fundo, suscitando-se questionamentos acerca da multa aplicada por descumprimento dos responsáveis a comando deste Tribunal de Contas.

Assim, resta evidenciado que as ponderações do embargante acerca da inaplicabilidade da multa pelos responsáveis representam razões adicionais de defesa, iniciativa incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

Da leitura da decisão embargada constata-se que não se discute ou se aplica multa aos responsáveis e a decisão do Colegiado possui todas as informações necessárias à delimitação dos fatos, a fundamentação normativa e imputação da multa por descumprimento do comando judicial constam no acórdão principal e não foram acrescidos no despacho monocrático hostilizado, como tenta fazer entender o embargante.

Pelo exposto, ante o fracasso do embargante em indicar suposta contradição na decisão monocrática hostilizada, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o despacho monocrático constante na peça 62 do SGAP nos autos do processo de Auditoria n. 951.445.

III – DECISÃO

Pelo exposto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No mérito, não subsistindo os argumentos apresentados pelo embargante, nego provimento aos embargos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, III, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

**RETORNO DE VISTA
NOTA DE TRANSCRIÇÃO
PRIMEIRA CÂMARA – 3/6/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo Município de Montes Claros e pelo Sr. Humberto Guimarães Souto, Prefeito do Município de Montes Claros, em face da decisão monocrática prolatada pelo relator, nos autos da Auditoria n. 951445, peça 62, com o seguinte teor:

Considerando a decisão exarada na sessão da Primeira Câmara do dia 25/10/2022, que determinou (peça 39):

“Determino a formação de autos apartados para a cobrança da multa, conforme previsto nos arts. 161 e 162 do RITCMG. Determino, ainda, que os Srs. Eustáquio Filocre Saraiva, Presidente do PREVMOC e Humberto Guimarães Souto, Prefeito Municipal, sejam intimados, por via postal e publicação no Diário Oficial de Contas, a informar a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, se foram adotadas as medidas determinadas pela Primeira Câmara, sob pena de aplicação de nova multa, dessa vez diária, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 321 do RITCMG;”

Considerando que a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios analisou os achados remanescentes e concluiu que as irregularidades foram integralmente sanadas (peça 4);

Considerando que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído;

Determino o encaminhamento do processo a CADEL para que aguarde o trânsito em julgado da decisão, o prosseguimento regular do recurso já interposto (recurso ordinário 1.141.262) em face dos Assuntos Administrativos nos 1135424 e 1135423, e então, adote as medidas regimentais cabíveis para cumprimento das determinações da decisão colegiada à peça 39 e derradeiro arquivamento do feito.

O embargante alegou, em síntese, que “a determinação aludida é contraditória, na medida em que o acórdão que determinou as obrigações aludidas em face do prefeito de Montes Claros e

do Presidente da Prevmoc foi questionada por meio da interposição de Recurso Ordinário, cuja efeito suspensivo está expressamente consagrado no art. 334”.

O processo foi levado à apreciação da sessão da Primeira Câmara em 28/11/2023, ocasião em que o relator, Conselheiro Durval Ângelo, votou pela rejeição dos presentes embargos por considerar que o embargante não conseguiu indicar suposta contradição na decisão monocrática combatida, mantendo, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o despacho monocrático constante na peça 62 da Auditoria n. 951445.

Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro votou de acordo com o relator e em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questão de ordem processual

Inicialmente, recupero que os presentes embargos de declaração almejaram desconstituir a decisão monocrática proferida no âmbito da Auditoria n. 951445, sob o fundamento de que:

No entanto, salvo melhor juízo, a determinação aludida é contraditória, na medida em que o acórdão que determinou as obrigações aludidas em face do prefeito de Montes Claros e do Presidente da Prevmoc foi questionada por meio da interposição de Recurso Ordinário, cuja efeito suspensivo está expressamente consagrado no art. 334

[...]

Sendo como é, em síntese, seja em virtude do efeito suspensivo do recurso ordinário interposto pelo embargantes, seja também em razão do já cumprimento das obrigações objeto da decisão de ordem n. 62, salvo melhor juízo, o presente recurso há de ser conhecido e provido, de modo a sanar as contradições retro ditas, cassando-se a decisão embargada, notadamente no que tange a gravosa cominação de multa diária.

Ocorre, no entanto, que o Recurso Ordinário n. 1141262 foi apreciado pelo Tribunal Pleno na sessão de 19/6/2024, oportunidade em que a decisão proferida na Auditoria n. 951445 foi desconstituída, nos termos do voto divergente do conselheiro Cláudio Couto Terrão, aprovado à unanimidade, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. OFENSA À COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE CAPÍTULOS DIVERSOS E AUTÔNOMOS DA DECISÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a extinção do processo com resolução do mérito, sem estabelecer distinções sobre as irregularidades apontadas na auditoria, encerram as questões relativas ao mérito propriamente dito, não cabendo mais avaliar se os apontamentos consubstanciavam-se ou não em ilicitudes, já que sua finalidade é exatamente consolidar a segurança jurídica em face do tempo e impedir que a ação de controle se perpetue ilimitadamente.

[...]

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto-vista do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 99 e no caput do art. 103 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c os arts. 329 e 335 do Regimento Interno, bem como houve violação à garantia constitucional da coisa julgada, consoante art. 5º, XXXVI, da CR/88;

II) julgar procedente a preliminar de ofensa à coisa julgada arguida pelo recorrente, afastando a multa que lhe foi aplicada no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal;

III) determinar que os efeitos desta decisão sejam estendidos ao Senhor Eustáquio Filocre Saraiva, presidente do Prevmoc, para cancelar a multa que lhe fora imposta, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com base no efeito expansivo subjetivo do recurso e no princípio da isonomia;

[...]

Em outras palavras, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, sem a formação de capítulos quanto à sua incidência, prejudica o exercício da competência prevista no art. 3º, XVIII, da Lei Orgânica, consubstanciada no estabelecimento de prazo para que os gestores públicos adotem providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade, bem como a aplicação de multa, com fundamento no art. 83, I, e art. 85, III, da citada lei, por descumprimento da determinação exarada.

Com efeito, nos termos da certidão emitida pela Coordenadoria de Pós-Deliberação à peça no 27 dos autos da auditoria, a deliberação de 2/3/21, disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 13/4/21, que extinguiu o processo em prejudicial com resolução do mérito, transitou em julgado em 5/8/21. Logo, a aplicação de multa por descumprimento de determinação em contrariedade interna com o reconhecimento da prejudicial, violou a garantia constitucional da coisa julgada, consoante art. 5º, XXXVI, da CR/88, pois o mérito propriamente dito não poderá mais ser rediscutido.

Assim, compreendo, com a devida vênia ao relator, que os presentes embargos restaram prejudicados em virtude da decisão proferida no supracitado recurso ordinário, a qual desfez a condenação infligida ao ora recorrente e as demais determinações efetuadas, impondo-se, por conseguinte, a extinção deste feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 258 da Resolução 24/2023, novo Regimento Interno, c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, com a devida vênia, apresento questão de ordem pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do artigo 258 da Resolução 24/2023, novo Regimento Interno, combinado com o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, em razão de fato superveniente, na medida em que os presentes embargos restaram prejudicados em virtude da decisão proferida no Recurso Ordinário número 1141262, a qual desfez a condenação ora em análise e as demais determinações efetuadas, situação não existente à época da apreciação dos embargos pelo relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Presidente, voto de acordo com a questão de ordem apresentada por Vossa Excelência.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Eu acompanho Vossa Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR QUE ENCAMPOU O VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS. VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

* * * * *

sb/am/dg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS